

MARÇO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1898 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11325](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO DEFINITIVIDADE - RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11326](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2021 ----- [REF.: LE0321](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO - TABELA DE CÓDIGOS E DEVOLUÇÃO DE SAÍDAS E ENTRADAS - ALTERAÇÕES. DECRETO Nº 48.151/2021) ----- [REF.: LE11343](#)

PAGAMENTO INCENTIVADO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REGULARIZE - EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.152/2021) ----- [REF.: LE11344](#)

#LE11325#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 197/2019
PTA nº : 45.000018719-27
Consultante : Vital Comércio de Veículos - EIRELI
Origem : Ipatinga - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1/01).

Informa que também atua no ramo de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores sendo, nos termos da legislação vigente, contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixados em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, o Estado de Minas Gerais, por meio dos Decretos nº 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins de restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou através da definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consultante opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte, optando pela citada definitividade da base de cálculo, perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a Consultante poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a Consultante poderia, e ainda pode, exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por

substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar a opção até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11326#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO DEFINITIVIDADE - RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 199/2019

PTA nº : 45.000018792-94

Consulente : SINCODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO DEFINITIVIDADE - RESTITUIÇÃO - Nas situações descritas nos incisos I a III do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 o contribuinte emitirá NF-e de acordo com os procedimentos de restituição previstos nos arts. 27, 28 e 29 da mesma parte, que são diferentes daqueles procedimentos previstos no art. 31-G, que trata da não definitividade da base de cálculo presumida e determina o confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar, apurados no período através da emissão de NF-e, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 31-F.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente não possui inscrição no cadastro estadual de contribuintes e informa exercer atividades de organizações sindicais (CNAE 9420-1/00).

Informa que abriga em seus quadros as empresas pertencentes à categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores de via terrestre, implementos e componentes novos, possuindo legitimidade para representá-los.

Menciona que, a partir de 1º de março de 2019, com a alteração promovida pelo Decreto nº 47.547/2018, houve uma modificação substancial dos procedimentos de restituição e/ou complementação do ICMS, principalmente, nas operações internas destinadas a consumidor final, em que a base de cálculo da operação é diferente da utilizada para o cálculo da substituição tributária (base de cálculo presumida),

Cita o parágrafo único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e diz que para a restituição dos valores recolhidos a maior, em razão da base de cálculo presumida ser superior àquela do fato gerador da saída efetiva da mercadoria, além dos procedimentos determinados na Subseção IV da Seção II da mesma parte, também deverá observar as disposições da Subseção IV-A, especificamente em relação à restituição, previstas nos arts. 31-C e 31-D.

Acrescenta que, como obrigação acessória, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, deverá enviar informações dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90" de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, até o dia 25 do mês subsequente ao período de referência, conforme art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Salienta que deve, ainda, nos termos do que determina o art. 31-F da mesma Parte, no final do período, emitir duas NF-e distintas, uma para as operações em que o valor da base de cálculo presumido foi superior ao da operação (restituição) e outra quando for menor (complementação).

Ressalta que, conforme determina o art. 31-G, o montante a ser restituído ou complementado deve ser apurado pelo confronto dos valores nas notas fiscais emitidas e lançadas nos termos do que determina o art. 31-F.

Aduz, ainda, em relação ao art. 31-F, que:

- a) deverá emitir notas fiscais distintas para a restituição e complementação;
- b) deverá escriturar a NF-e, nos termos da Resolução desta Secretaria (complemento e restituição do ICMS/ST - Aspecto Quantitativo, Itens A1 e B1), se usuário de EFD;
- c) em relação à DAPI: restituição - campos 79 e 82.2 e complementação - campos 77.1 e 82.1;
- d) os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional têm tratamento diferenciado.

Relata que, como alternativa à restituição, e conforme determina o art. 31-I, caso não efetue o processo descrito nos incisos I e II e § 1º do art. 24, poderá optar por utilizar o saldo credor no período para ser utilizado em períodos subsequentes como abatimento de saldos devedores que determinem a complementação do ICMS/ST.

Alega que o processo de restituição está regulado pelos arts. 27, 28 e 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, devendo o contribuinte emitir NF-e e proceder da seguinte forma:

- a) Ressarcimento - o art. 27 regula o processo de ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição e a NF-e deve ser apresentada à Delegacia Fiscal para autorização e, após, ser escriturada

nos termos do “Manual da EFD Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado” (letra “a”);

b) Abatimento - o art. 28 regula o processo de restituição mediante abatimento nos valores a serem recolhidos a título de substituição tributária pelas entradas quando a responsabilidade do recolhimento for do contribuinte como destinatário e com concessão de regime especial, nos termos do art. 9º e recolhimento nos termos do item 1 da letra “a” do inciso IV do art. 46, devendo ser escriturada nos termos do “Manual de EFD Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado” (letra “b”);

c) Creditamento - o art. 29 regula o processo de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, devendo ser escriturada nos termos do “Manual de EFD Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado” (letra “c”);

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Em relação à emissão das NF-e, previstas nos incisos I e II do art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Considerando que as NF-e não contém valores a serem considerados nos campos destinados aos produtos, bem como naqueles onde são inseridas as informações fiscais;

Considerando que a mesmas têm a finalidade de registrar a operação para constar nos campos próprios da DAPI e EFD;

Considerando que os valores descritos nas NF-e devem representar a totalidade das operações alcançadas pela substituição tributária onde a base de cálculo da operação foi diferente daquela originalmente utilizada para o cálculo da substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria no período de apuração;

Considerando que a entrega da DAPI deverá ocorrer no dia 9 (nove) e da EFD no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração e que é tecnicamente inviável a apuração destes valores no final do período (último dia) de apuração;

Qual é a data limite para que se possa apurar e emitir as NF-e descritas nos incisos I e II do art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002?

2. Em relação à restituição e/ou ressarcimento do saldo credor obtido nos termos do art. 31-G da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, na ocorrência de saldo credor do ICMS/ST oriundo da apuração deste artigo, poderá optar por qualquer modalidade prevista nos arts. 27, 28 ou 29 da mesma Parte?

2.1. No caso do art. 27 c/c art. 31, existe a obrigatoriedade expressa de autorização pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE, mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição. Esta exigência não se faz necessária para as modalidades de abatimento, prevista no art. 28 e creditamento, prevista no art. 29, ambas c/c parágrafo único do art. 31?

2.2. Havendo também restituição referente aos fatos descritos nos incisos I a III do art. 23, deve-se emitir NF-e distintas em relação a cada situação dos incisos e ao valor apurado nos termos do art. 31-G?

3. A NF-e prevista no art. 31-F e as NF-e previstas nos arts. 27, 28 e 29 têm destinações específicas na DAPI. Em relação ao art. 31-F, será no campo 77.1 (débito) e campo 80 (crédito), ao art. 27 (ressarcimento) e art. 28 (abatimento) será no campo 79, motivo “1” e “2”, e ao art. 29 (creditamento) será no campo 70. Porém, em relação ao valor apurado de FEM, estes valores são lançados em um único campo 82.2. Emitindo-se NF-e em face da ocorrência de saldo credor do ICMS ST oriundo da apuração do art. 31-G da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, havendo valores de FEM, deve-se lançar novamente estes valores no campo 82.2 da DAPI?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, de acordo com o art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a gerar e manter à disposição do Fisco arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90” de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado na Portaria SRE nº 165, de 27 de novembro de 2018.

Os referidos arquivos deverão ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo citado.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1. O art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 determina que o contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo as indicações ali previstas.

Por outro lado, o Manual de Orientação do Contribuinte, versão 6.00 (setembro de 2015), disponível no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, por meio da regra de validação B09-20, permite a autorização de NF-e consignando data de emissão ocorrida em até 30 (trinta) dias.

Dessa forma, a Consulente poderá emitir a referida NF-e no início do mês subsequente ao período de apuração, antes da data prevista para o cumprimento das demais obrigações acessórias (transmissão de DAPI e EFD).

Ressalte-se que a data de emissão dessa nota fiscal será a do último dia do período de apuração e que seu registro na EFD se dará nesse mesmo período (conforme data de emissão do documento fiscal).

2. Não. Inicialmente é importante esclarecer que as modalidades de restituição previstas no § 1º, bem como nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, cujos procedimentos estão disciplinados nos arts. 27, 28 e 29, se aplicam às hipóteses previstas no art. 23, todos da mesma parte.

Assim, tais procedimentos não são aplicáveis à restituição decorrente da não definitividade da base de cálculo presumida, ou seja, quando o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto nesta Subseção.

Parágrafo único - Nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, o contribuinte deverá observar a Subseção IV-A desta seção.

No caso de fato gerador que se realizou em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida deverá ser procedido conforme determina o art. 31-G, ou seja, o montante do imposto a ser restituído ou a ser complementado, ambos em relação à não ocorrência do fato gerador quanto ao aspecto quantitativo, será obtido por meio do confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar apurados no período, conforme lançamentos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 31-F.

Havendo apuração de saldo devedor de ICMS ST no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido, nos termos do art. 31-H da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Contudo, de acordo com o art. 31-I, na hipótese de apuração de saldo credor de ICMS/ST no período, o referido saldo poderá ser utilizado nos períodos subsequentes.

Assim, a restituição, se devida, será operacionalizada através dos lançamentos na DAPI, conforme definem os §§ 3º e 4º do art. 31-F da mesma parte.

Portanto, neste caso, a Consulente não poderá utilizar os procedimentos de restituição estabelecidos nos arts. 27, 28 ou 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

2.1. Sim. O art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 prevê que, na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá NF-e tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

Para as modalidades de abatimento, prevista no art. 28 e creditamento, prevista no art. 29, ambos da mesma Parte, inexistente esta obrigatoriedade.

2.2. Sim. Nas situações descritas nos incisos I a III do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte emitirá NF-e de acordo com os procedimentos de restituição previstos nos arts. 27, 28 e 29 da mesma Parte, que são diferentes daqueles procedimentos previstos no art. 31-G, que trata da não definitividade da base de cálculo presumida e determina o confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar, apurados no período através da emissão de NF-e, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 31-F.

Ressalte-se, mais uma vez, que a situação descrita nos incisos I a III do art. 23, cuja restituição é operacionalizada mediante os procedimentos previstos nos arts. 27, 28 e 29, tem tratamento diferente em relação à situação em que houve a ocorrência do fato gerador, mas com diferença quanto ao aspecto quantitativo, cujos procedimentos de restituição ou complementação estão estabelecidos na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, conforme demonstrado na resposta ao questionamento nº 2 (dois).

3. Não. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que o lançamento na DAPI das NF-e previstas no art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, ocorrerá da forma estabelecida nos §§ 3º e 4º:

Art. 31-F- O contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

(...)

§ 3º - O documento fiscal de que trata o inciso I do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:

I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 79 (Restituição - Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 -, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);

b) deduzir do valor contido no campo 82.2 (Fundo de Errad. Da Miséria a recolher) da DAPI 1 a quantia a ser restituída a título de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso;

II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, deduzir do valor contido no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA - a quantia a ser restituída a título de ICMS ST e de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso.

§ 4º - O documento fiscal de que trata o inciso II do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:

I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 77.1 (Outros Débitos) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput;

b) no campo 82.1 (Estorno devido ao FEM) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor relativo ao adicional de alíquota devido ao FEM a ser complementado, quando for o caso;

II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da DeSTDA, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput.

Inferre-se que a dúvida da Consulente se refere à situação em que, após o confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar apurados no período, conforme lançamentos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 31-F, os valores a restituir superaram os valores a complementar, gerando saldo credor do ICMS ST.

Sendo assim, é importante esclarecer que não há previsão para emissão de NF-e referente ao saldo credor do ICMS ST, eventualmente apurado. As notas fiscais emitidas serão somente aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 31-F, que, após serem lançadas na DAPI, geram automaticamente o confronto entre os valores a restituir e a complementar.

Nestes termos, o lançamento no campo 82.2 da DAPI, referente à quantia a ser restituída a título de adicional de alíquota devida ao FEM, será feito para fins de dedução dos valores ali contidos, conforme determina a alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 31-F, e ocorrerá somente uma vez.

Por fim, é oportuno informar que estão disponíveis, no endereço <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>, além do "Manual de Escrituração - Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado", o "Manual de Escrituração - Complemento e Restituição do ICMS ST - Aspecto Quantitativo", ambos instituídos pela Resolução nº 5.198, de 20 de novembro de 2018, e também o "Manual de Escrituração FEM", instituído pela Resolução nº 4.924, de 30 de agosto de 2016, os quais detalham os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes mineiros na Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como nos lançamentos na DAPI.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE0321#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	37,708400
	fevereiro	12,00	36,705578
	março	12,00	35,543499
	abril	12,00	34,487619
	maio	12,00	33,378654
	junho	12,00	32,216575
	julho	12,00	31,107610
	agosto	12,00	29,892390
	setembro	12,00	28,783425
	outubro	12,00	27,734583
	novembro	12,00	26,696297
	dezembro	12,00	25,572982
2017	janeiro	12,00	24,486862
	fevereiro	12,00	23,621778
	março	12,00	22,569722
	abril	12,00	21,783141
	maio	12,00	20,856009
	junho	12,00	20,047140
	julho	12,00	19,249217
	agosto	12,00	18,446928
	setembro	12,00	17,808468
	outubro	12,00	17,164538
	novembro	12,00	16,596350
	dezembro	12,00	16,057950
2018	janeiro	12,00	15,473745
	fevereiro	12,00	15,008143
	março	12,00	14,475798
	abril	12,00	13,957503
	maio	12,00	13,439208
	junho	12,00	12,920913
	julho	12,00	12,377871
	agosto	12,00	11,810075
	setembro	12,00	11,341257
	outubro	12,00	10,798215
	novembro	12,00	10,304662
	dezembro	12,00	9,811109
2019	janeiro	12,00	9,268067
	fevereiro	12,00	8,774514
	março	12,00	8,305696
	abril	12,00	7,787401
	maio	12,00	7,244359
	junho	12,00	6,775541
	julho	12,00	6,207745
	agosto	12,00	5,706026
	setembro	12,00	5,242266
	outubro	12,00	4,763002
	novembro	12,00	4,382616
	dezembro	12,00	4,007912
2020	janeiro	12,00	3,631279
	fevereiro	12,00	3,337550
	março	12,00	2,999181
	abril	12,00	2,714256
	maio	12,00	2,478446
	junho	12,00	2,266114
	julho	12,00	2,071768
	agosto	12,00	1,911878
	setembro	12,00	1,754912
	outubro	12,00	1,597946
	novembro	12,00	1,448460
	dezembro	12,00	1,284013
2021	Janeiro	*	1,134527
	fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs

2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11343#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO - TABELA DE CÓDIGOS E DEVOLUÇÃO DE SAÍDAS E ENTRADAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.151, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.151/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre:

- a utilização da tabela de código de motivos de restituição e complementação de ICMS/ST, para geração do arquivo digital da EFD, com efeitos desde 1º.1.2020;

- a transmissão dos seguintes registros pelos contribuintes usuários da EFD, relativamente à complementação e da restituição do ICMS devido por substituição tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida, com efeitos desde 1º.1.2021:

a) C181 - Informações complementares das operações de devolução de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária;

b) C186 - Informações complementares das operações de devolução de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 52 da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 52.

II -

e) de código de motivos de restituição e complementação de ICMS/ST."

Art. 2º O § 4º do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-E

§ 4º O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C181, C185, C186, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no *caput*."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2020, relativamente ao art. 1º;

II - 1º de janeiro de 2021; relativamente ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 9 de março de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.03.2021)

BOLE11343---WIN/INTER

#LE11344#

[VOLTAR](#)**PAGAMENTO INCENTIVADO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REGULARIZE - EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.152, DE 9 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.152/2021, altera o Decreto nº 46.817/2015 (V. Bol. 1697 - LEST - pág. 199), que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários, para dispor sobre a observação do consolidado das demonstrações contábeis das empresas coligadas ou controladas integrantes de uma mesma cadeia produtiva, para efeito de comprovação:

- do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos 3 meses;
- de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;
- de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de 60 meses seria superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

Altera o Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15-C do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 15-C -

Parágrafo único. Para os fins da comprovação de que trata o *caput*, quando o pedido abranger empresas coligadas ou controladas integrantes de uma mesma cadeia produtiva, na análise das condições econômico-financeiras e do lucro líquido apurado deverá ser observado o consolidado das demonstrações contábeis das referidas empresas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de março de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.03.2021)

BOLE11344---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 3/2021, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 331ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 13/21*(V. Bol. 1.897 - LEST)

BOLE11342---WIN